



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800007008355

INTERESSADO: MEIRE JANY LOPES DE SOUZA 80995209120

ASSUNTO:

DESPACHO Nº 436/2018 SEI - GAB

EMENTA: Servidor público. Polícia Civil. Abertura de vaga durante processo promocional por merecimento ou antiguidade. Repercussão na lista de candidatos. Inviabilidade.

1. Tratam os autos de requerimento formulado pela servidora Meire Jany Lopes de Souza, ocupante do Cargo de Escrivã de Polícia de 1ª Classe, em que solicita a inclusão de seu nome na Lista de Promoção pelo critério de Merecimento para o Cargo de Escrivão de Polícia de Classe Especial, referente ao mês de julho de 2017, com efeitos retroativos de interstício e percepção de vantagens financeiras.
2. Consta dos autos que a interessada figurou na lista de promoção como 1ª Suplente, o que, segundo alega, a autorizaria ao preenchimento da primeira vaga que surgiu durante a tramitação do processo de promoção autuado sob os n.ºs. 2017.0000.7003.043 e 2017.0000.7003.184, iniciado em julho de 2017 e encerrado em 1º de novembro de 2017, publicado no Diário Oficial nº 22.680, por meio do Decreto de 31 de outubro de 2017.
3. Encaminhados os autos à Advocacia Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública para orientação, opinou-se, via Parecer NUJUR-CAC- 15364 Nº 198/2018 SEI, com fulcro no Despacho “AG” nº 003871/2017, pelo deferimento do pleito *sub examine*, “*com efeitos retroativos de interstício e percepção de vantagens financeiras a partir de 1º de novembro de 2017, data em que deveria ter sido editado seu ato de promoção, caso a orientação firmada pela PGE como conduta correta a ser observada tivesse sido aplicada*”.
4. Posteriormente, o Conselho Superior da Polícia Civil houve por bem remeter os autos à Assessoria Técnico-Policial da Polícia Civil, para suas considerações.
5. Na Manifestação n. 235/2018 SEI – ATP - 06652, da Assessoria Técnico-Policial, pontuou-se, em suma, que o entendimento da PGE, consubstanciado no Despacho “AG” nº 003871/2017, (a) importa em interpretação *contra legem*, na medida em que o artigo 83, da Lei estadual n.º 16.901/2010 enuncia que apenas haverá uma promoção por ano, e que as vagas existentes e as condições pessoais dos concorrentes serão aquelas concretizadas até o último dia imediatamente anterior à análise do Conselho Superior da Polícia Civil, que é o órgão competente para tanto; (b) leva à inarredável conclusão de que, também, as condições pessoais dos concorrentes, para além do número de vagas, sejam consideradas até o último dia antes do decreto de promoção, o que causa incalculável transtorno e insegurança jurídica; (c) implica em violação à isonomia em relação aos demais candidatos; (d) importa na necessária revisão dos processos promocionais dos 5 últimos anos, em razão do poder/dever de autotutela da Administração, e certamente redundará em um sem número de ulteriores demandas administrativas e/ou judiciais revisionais.

6. Ponderou-se, ademais, que a figuração como suplente em lista de promoção por merecimento não é garantia de contemplação na próxima promoção, tendo em conta a provável alteração das condições pessoais dos concorrentes nesse ínterim, *“razão pela qual não se pode empregar este raciocínio: a vaga aberta após o mês de julho de cada [ano] e antes da publicação do decreto promocional deve ser preenchida pelo primeiro suplente, uma vez que, de toda forma, este seria promovido no próximo processo promocional”*. Ou seja, não haveria direito adquirido à posição na lista de promoção.
7. Pois bem. Em princípio, é imperioso esclarecermos que a orientação firmada no Despacho “AG” nº 003871/2017 não se amolda na íntegra ao caso da ora interessada, tendo em conta que aqueles autos de n. 201700005011526 trataram de promoção por antiguidade, em que há, obviamente, menos chance de alteração da lista de concorrentes, porquanto não está em jogo o grau de merecimento do servidor, situação esta que demanda a análise de variados critérios (artigo 85, da Lei 16.901/2010).
8. Entrementes, conquanto o entendimento anterior da PGE sobre a possibilidade de cômputo de vaga surgida durante processo promocional por antiguidade para a composição da lista de candidatos não seja de todo aplicável à hipótese dos autos, pelos motivos explicitados no item acima, não é menos verdade que os fundamentos elencados no aludido Despacho “AG” nº 003871/2017 inspiraram o pleito da ora interessada, reclamando a orientação, pois, revisão nesta oportunidade.
9. Naquela ocasião, consignou-se, no item 4, que o artigo 94, da Lei 16.901/10, flexibiliza o momento da efetivação da promoção *“ao estipular que, apenas ‘preferencialmente’, deve ocorrer na respectiva data [julho], condicionando-a, consoante o artigo 80, a verificação ‘da existência de vagas’, mas lhe submetendo, a teor do caput e §3º do artigo 94 seguinte, a ‘disponibilidade orçamentária e financeira’ e a discricionariedade do ‘Governador do Estado’”*.
10. Concluiu-se, por derradeiro, que, numa interpretação sistemática da legislação, considerando todas essas condicionantes passíveis de implicar em alteração da data de promoção, a vaga surgida durante o *iter* procedimental deveria repercutir na lista de candidatos.
11. Nada obstante, para além de todos os inconvenientes práticos da adoção dessa interpretação da legislação de regência, exaustivamente explicitados na prefalada Manifestação n. 235/2018 SEI – ATP – 06652, e resumidos nos itens 5 e 6 deste, se olvidou da literalidade do artigo 83, da Lei 16.901/2010, segundo o qual *“As promoções serão realizadas em julho de cada ano, obedecendo aos limites, aos procedimentos e às condições pessoais do servidor policial concorrente, estabelecidos nesta Lei, existentes até o último dia imediatamente anterior à análise do órgão competente”* (grifei).
12. Ora, havendo regra legal expressa que solucione o caso, ou seja, inexistindo lacuna jurídica, em princípio, não é dado ao aplicador valer-se de outros dispositivos legais tangenciadores da questão, para, em uma interpretação sistemática – e contrária ao texto da regra que mais explicitamente se subsume ao fato –, criar a norma jurídica para a espécie.
13. É dizer: se o artigo 83 traz, com clareza, o regramento da matéria posta em debate, não se mostra razoável lançar mão dos artigos 80 e 94, §3º, também da Lei Orgânica da Polícia Civil, para decidir sobre o caso, mormente ao se verificar o impacto negativo dessa interpretação para a instituição como um todo, como bem informado pela Assessoria Técnico-Policial.
14. Assim, se o Conselho Superior da Polícia Civil é o órgão competente a que se refere o artigo 83, conforme definido pelos artigos 86 e 93 da mesma lei¹, a interpretação mais consentânea ao espírito da regra textualizada naquele dispositivo, segundo a qual haverá apenas uma promoção anual, é a de que as vagas surgidas após a formação das listas pelo Conselho Superior da Polícia Civil serão destinadas ao processo promocional do ano seguinte, sob pena de se prolongar indefinidamente o processo de promoção e/ou de se permitir, ao arrepio da lei, mais de uma

promoção por ano, uma em julho, e outra na data de publicação do decreto, como sugerido no Parecer NUJUR-CAC- 15364 N° 198/2018 SEI.

15.Com efeito, se a cada nova vaga surgida até o decreto promocional for necessária uma reavaliação integral da lista de promoção – já que, como demonstrado pela Assessoria Técnica da Polícia Civil, as condições pessoais dos concorrentes podem ser alteradas –, temos por inviabilizada a esperada agilidade do procedimento, tornando imprestável o trabalho de deliberação e formação da primeira lista pelo Conselho Superior da Polícia Civil.

16.Dessarte, ante as novas nuances dessa problemática ventiladas na Manifestação da Assessoria Técnico-Policial da Polícia Civil, até então, não consideradas e enfrentadas por esta Casa, e buscando uma melhor interpretação do artigo 83, da Lei 16.901/2010, revejo o entendimento pretérito, e oriento no sentido de que as vagas surgidas após a formação das listas de promoção por merecimento ou antiguidade, pelo Conselho Superior da Polícia Civil, devem ser destinadas ao próximo processo promocional.

17.Por conseguinte, oriento pelo desatendimento do pleito formulado pela interessada nestes autos.

18.Antes de retornarem os autos à Secretaria de Segurança Pública, via Advocacia Setorial, determino que o DDL promova o registro da alteração de entendimento expressa neste junto ao Despacho “AG” nº 003871/2017.

1Art. 86. A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior da Polícia Civil.

Art. 93. Compete ao Conselho Superior da Polícia Civil elaborar as listas a serem encaminhadas, por meio da Secretaria da Segurança Pública, ao Governador do Estado, para efeito de promoção.

GABINETE do (a) PROCURADOR-GERAL DO ESTADO , ao(s) 19 dia(s) do mês de julho de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CESAR KIMURA, PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, em 20/07/2018, às 11:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **3342298** e o código CRC **B0AB9012**.

PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:
Processo nº 201800007008355

SEI 3342298